



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293038

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração nº 2318816-83.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes CODISA DISTRIBUIDORA DE AUTO - PEÇAS LTDA. e W1 INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA., é embargado BANCO SOFISA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

GRAVA BRAZIL

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2318816-83.2024.8.26.0000/50000
EMBARGANTES: CODISA DISTRIBUIDORA DE AUTO - PEÇAS LTDA. E
W1 INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA.
EMBARGADO: BANCO SOFISA S/A
INTERESSADO: CABEZÓN ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL EIRELI
COMARCA: SÃO PAULO

Embargos de Declaração. Oposição buscando rediscussão da causa, com nítido caráter infringente. Inadmissibilidade. Omissão e contradição não caracterizadas. Desnecessidade deste recurso para fim de prequestionamento. Embargos rejeitados.

VOTO Nº 39529

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão a fls. 54/62, assim ementado:

"Agravos de Instrumento. Recuperação Judicial. Impugnação de crédito das recuperandas. Julgamento de improcedência. Inconformismo. Acolhimento em parte. Vício no julgamento (decisão 'extra petita'). Decisão anulada, com julgamento nesta instância, conforme art. 1.013, § 3º, do CPC. No mérito, o reclamo não convence. A eficácia da garantia fiduciária, para os efeitos do art. 49, § 3º, da LREF, não depende do registro da CCB em cartório, tampouco da individualização da garantia. Precedentes. Havendo litigiosidade, são devidos honorários de sucumbência. No caso, o arbitramento em 10% sobre a exasperação pretendida, é razoável e merece mantido. Decisão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

anulada, com novo julgamento de improcedência da impugnação, por fundamentos diversos. Recurso provido em parte para anular a decisão e, no mérito, julgar improcedente a impugnação de crédito, por outros fundamentos."

Os embargos apontam a ocorrência de omissão e contradição, sob o argumento que o aresto não observou que, nos termos da CCB n. 2165020, a garantia fiduciária está limitada a 90% da dívida, não se tratando, absolutamente, de percentual mínimo. Citam, como fundamento para tal tese, o art. 83, II, da LREF, que, na sua ótica, deve ser aplicado por analogia. No mais, afirmam que o acórdão é contraditório na parte que manteve a condenação em honorários de sucumbência, pois o litígio foi, apenas, do embargado.

Requer o prequestionamento dos arts. 9º, 49, § 3º e 83, II, da LREF.

É o relatório do necessário.

2. Embargos de declaração prestam-se à emenda de julgado que contenha omissão, contradição ou obscuridade, tolerando-se efeitos infringentes apenas quando seja o caso de erro material.

Contudo, não se extrai, da leitura das razões do integrativo, indicação da ocorrência de nenhum de tais vícios, apenas descontentamento com o que decidido.

Em que pese o inconformismo das embargantes, apurou-se, exatamente com esteio nas cláusulas contratuais, que a CCB estabelece percentual mínimo de garantia. Tanto é que, como afirmou a administradora judicial, o valor das duplicatas cedidas ultrapassa o saldo devedor.

Além disso, assim tem decidido esta SCRDE, nos termos do precedente ali mencionado.

Por último, quanto à sucumbência, tratando-se de impugnação de crédito promovida pelas embargantes, é natural que a resistência seja do embargado/impugnado, que, vencedor, tem direito aos honorários de sucumbência.

Seja como for, se as embargantes discordam da solução adotada no aresto embargado, os embargos não dão azo a atacar a justiça ou injustiça da decisão e, se o desfecho dado é incompatível com as teses que defendem, há mecanismo próprio (interposição do recurso adequado) para viabilizar eventual revisão do que foi decidido.

A propósito, de acordo com jurisprudência consolidada no STJ: "Os embargos de declaração não constituem meio idôneo a sanar eventual *error in iudicando*, não lhes sendo atribuível efeitos infringentes caso não haja, de fato, omissão, obscuridade ou contradição" (AgInt no AREsp 1.514.916-PR, 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 19.10.2020).

Em conclusão, apesar de compreender que, tratando-se de prequestionamento, prescindível a citação numérica de dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão posta tenha sido decidida (AgRg no Ag 1.300.952-SP, 3ª T., Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 15.12.2015), declaro não violados os dispositivos legais mencionados no relatório.

Ausente qualquer mácula no julgado, rejeito os embargos.

3. Ante o exposto, rejeita-se o integrativo. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator